

PROJETO DE LEI

Nº 449/2012

LEI Nº 10.431

AUTÓGRAFO Nº 41/2013

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL BENEDITO DE JESUS OLERIANO

Assunto: Dispõe sobre a revogação da Lei nº 10.351, de 05 de dezembro

de 2012. (Sobre a proibição de queimadas no município de Sorocaba)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 449 /2012

Dispõe sobre a revogação da Lei nº 10.351, de 05 de dezembro de 2012.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica expressamente revogada a Lei nº 10.351, de 05 de dezembro de 2012.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 13 de dezembro de 2012.

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Vereador

RECEBUE

13-12-2012-10:25-118890-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo revogar a Lei nº 10.351/2012, pois a mesma ficou sem efeito, uma vez que a Lei nº 5.847/1999, a qual pretendia alterar, já havia sido revogada pela Lei nº 10.151/2012.

S/S., 13 de dezembro de 2012.

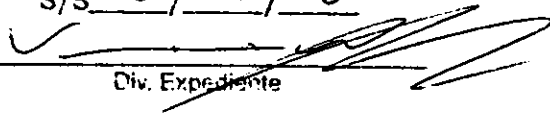
BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Vereador



Recebido na Div. Expediente
13 de dezembro de 12

A Consultoria Jurídica e Comissões

s/s 05 / 02 / 13


Div. Expediente

Recebido em 06/02/13



Suellen Scura de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

Classificações : Meio Ambiente, Código de Posturas

Ementa : Dá nova redação aos incisos I, II e III e § 1º do art. 2º da Lei nº 5.847, de 09 de março de 1999, alterada pelas Leis nº 7.380/05 e 7.491/05, que dispõe sobre a proibição de queimadas no município de Sorocaba nas formas que especifica e dá outras providências.

LEI Nº 10.351, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

(Lei sem efeito)

Dá nova redação aos incisos I, II e III e § 1º do art. 2º da Lei nº 5.847, de 09 de março de 1999, alterada pelas Leis nº 7.380/05 e 7.491/05, que dispõe sobre a proibição de queimadas no município de Sorocaba nas formas que especifica e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 130/2006 – autoria do Vereador Benedito de Jesus Oleriano.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os incisos I, II e III e § 1º do Art. 2º da Lei nº 5.847, de 09 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação, mantendo-se os §§ 2º e 3º:

“Art. 2º ...

I - para áreas até 2.000,00 m², inclusive, aplicar-se-á multa correspondente a R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por metro quadrado, constantes no cadastro imobiliário;

II - para as áreas excedentes ao limite do inciso I aplicar-se-á o valor de R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado até o limite máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

III - dentro do mesmo exercício, havendo reincidência, será cobrado o valor em dobro.

1º Os valores das multas serão atualizados pela variação do IPCA-Esp - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial, divulgado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro índice que vier a substituí-lo, no período compreendido de janeiro até 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior”.(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 05 de dezembro de 2012, 358º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIS ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

ANESIO APARECIDO LIMA

Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA

Secretário de Planejamento e Gestão

JUSSARA DE LIMA CARVALHO

Secretária de Meio Ambiente

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Lei Ordinária nº: 10151

Data : 27/06/2012

Classificações : Meio Ambiente

EMENTA : Dispõe sobre a proibição de queimadas no município de Sorocaba nas formas que especifica e dá outras providências.

LEI Nº 10.151, DE 27 DE JUNHO DE 2012

-

Dispõe sobre a proibição de queimadas no município de Sorocaba nas formas que especifica e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 300/2011 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a realização de queimadas no território urbano do município de Sorocaba.

§1º Considera-se queimada a ação do fogo, para qualquer finalidade e ainda que involuntariamente, sobre qualquer material combustível depositado ou existente nos imóveis.

Art. 2º Ficam sujeitos às penalidades previstas nesta Lei, de forma solidária:

I - o autor material ou mandante da queimada;

II - o possuidor, a qualquer título, ou ocupante do imóvel;

III - o proprietário do terreno;

.V - todos aqueles que, de qualquer forma, concorrerem para o início ou propagação do fogo.

Art. 3º É responsabilidade do proprietário, possuidor ou ocupante de imóveis situados na cidade de Sorocaba eliminar todas as condições capazes de propiciar focos de incêndio ou sua propagação para os imóveis vizinhos.

§1º Também estão sujeitos às penalidades previstas nesta Lei os proprietários dos imóveis lindeiros ou próximos àquele onde teve início o incêndio, que, por inobservância à Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008 e alterações subsequentes, permitirem a propagação do fogo para dentro de sua propriedade, por contato direto das chamas, pelo deslocamento aéreo de partículas incandescentes ou pela ação do calor.

§2º As penalidades instituídas por esta Lei não alcançam incêndios involuntários em áreas protegidas pelo Código Florestal Brasileiro.

§3º O corte de vegetação nativa ou de árvores isoladas, com o objetivo de eliminar condições

propícias a incêndios, deve ser precedido de todas as autorizações e licenças ambientais necessárias.

Art. 4º Sem prejuízo das sanções previstas no Código Florestal e demais legislação pertinente à matéria, a ocorrência de combustão, ainda que involuntária, em qualquer imóvel situado no município de Sorocaba, acarretará a imposição de multa ao(s) infrator(es), nas seguintes proporções:

- I - em imóveis com área de até 125 m²: R\$ 62,00;
- II - em imóveis com área entre 125,01 e 250,00 m²: R\$ 157,00;
- III - em imóveis com área entre 250,01 e 500,00 m²: R\$ 250,00;
- IV - em imóveis com área entre 500,01 e 1.000 m²: R\$ 375,00;
- V - em imóveis com área entre 1.001 e 10.000 m²: R\$ 1.000,00;
- VI - em imóveis com área superior a 10.000 m²: R\$ 2.000,00.

§1º Por conta do princípio da função socioambiental da propriedade, bem como da natureza propter rem das obrigações de tal natureza, as multas referidas nesta Lei serão e permanecerão anotadas junto à Inscrição Cadastral do imóvel vitimado pelo fogo, até sua quitação.

§2º No caso de reincidência, no mesmo exercício, a multa será devida à razão do dobro da anterior.

Art. 5º Além da multa prevista no artigo anterior, ficarão os infratores sujeitos à reparação dos danos ambientais decorrentes do evento.

§1º A ocorrência e extensão do impacto ambiental serão aferidas pela Secretaria do Meio Ambiente - SEMA, e sua reparação se fará através de reflorestamento, doação de mudas ou outra forma a ser definida pelos técnicos da SEMA.

§2º A recusa na reparação do dano ambiental, ou o não atendimento à convocação nesse sentido, gerará nova multa, equivalente ao dobro daquela prevista no art. 4º desta Lei.

Art. 6º A notificação da imposição da multa, bem como a convocação para reparação do dano ambiental, serão enviadas ao endereço constante do Cadastro Imobiliário da Prefeitura; frustrado seu recebimento, serão efetivadas através de edital, a ser publicado uma única vez no Jornal do Município.

Art. 7º O munícipe poderá exercer seu direito de defesa por meio de recurso escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação ou convocação, ou da publicação de edital.

Parágrafo único. Serão admitidos todos os meios de prova previstos em direito, inclusive testemunhas, documentos, fotos etc., como garantia de ampla defesa.

Art. 8º Uma Comissão composta por membros da Secretaria do Meio Ambiente (SEMA), da Secretaria da Cidadania (SECID) e da Defesa Civil reunir-se-á mensalmente, ou sempre que necessário, para analisar os recursos interpostos, podendo, para tanto, remeter os autos para a Secretaria de Negócios Jurídicos (SEJ), para parecer.

Parágrafo único. Competirá ao titular da Secretaria do Meio Ambiente a decisão, em primeira instância, com base na manifestação da Comissão, sobre o recurso interposto e ao Chefe do Executivo a decisão em segunda e última instância.

Art. 9º O valores auferidos em função das multas, decorrentes da aplicação desta Lei, serão destinados ao Fundo de Apoio ao Meio Ambiente (FAMA).

Art. 10. Compete à Prefeitura Municipal, por meio dos setores competentes, a fiscalização e lavratura dos Autos de Infração e Imposição de Multa, o apoio ao Corpo de Bombeiros no combate às queimadas e a realização de ações junto à comunidade para formação de brigadistas e agentes multiplicadores ambientais para a prevenção.

§1º Compete à Secretaria do Meio Ambiente (SEMA) a convocação dos infratores à composição do dano ambiental causado pelas queimadas, e a aplicação da multa prevista no §2º, do art. 5º desta Lei.

Art. 11. Fica autorizado ao Poder Público, através da Secretaria do Meio Ambiente (SEMA), celebrar convênios com outros órgãos oficiais, a fim de desenvolver campanhas educativas com o objetivo de esclarecer a população dos perigos causados pelas queimadas, por meio de confecções de cartilhas, folders, jornais, inserções em rádios e televisão e demais meios de comunicação existentes.

Art. 12. Todos os valores mencionados nesta Lei serão anual e automaticamente corrigidos pelo índice utilizado para a atualização dos tributos municipais.

Art. 13. Ficam anistiados do pagamento das multas decorrentes da aplicação da Lei nº 5.847, de 09 de março de 1999 e suas alterações subsequentes, os infratores que tenham apresentado recurso administrativo alegando erro na aferição da área queimada.

Art. 14. Esta Lei será regulamentada, por Decreto, no que couber.

Art. 15 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 5.847, de 09 de março de 1999 e suas alterações subsequentes.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de junho de 2012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

ANESIO APARECIDO LIMA

Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA

Secretário de Planejamento e Gestão

ROBERTO MONTGOMERY SOARES

Secretário da Segurança Comunitária

JUSSARA DE LIMA CARVALHO

Secretária de Meio Ambiente

MARIA JOSÉ DE ALMEIDA LIMA

Secretária da Cidadania

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDAGEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 449/2012

Trata-se de PL que “Dispõe sobre a revogação da Lei nº 10.351, de 05 de dezembro de 2012.”, de autoria do Nobre Vereador Benedito de Jesus Oleriano.

O Art. 1º do projeto estabelece a *revogação expressa* da Lei nº 10.351, de 05 de dezembro de 2012; o Art. 2º enuncia cláusula *financeira*, e o Art. 3º enuncia cláusula de *vigência* da Lei, a partir de sua publicação.

Inicialmente, cabe mencionar que a presente proposição foi protocolada nesta Casa de Leis em 13/12/2012. Ocorre que o nobre Vereador Benedito de Jesus Oleriano, autor da proposição, não foi reeleito para exercer a vereança na atual legislatura que teve início em 1º de janeiro de 2013.

Nesse caso, o presente projeto de lei segue tramitando na Câmara Municipal de Sorocaba, uma vez que ainda não houve o decurso do prazo de 06 (seis) meses do encerramento do mandato, conforme determina o art. 1º da Resolução nº 238, de 06 de dezembro de 1994, *in verbis*:

“Art. 1º Ficam arquivados os Projetos de Lei, que se encontram tramitando na Câmara Municipal, oriundos de Vereadores não reeleitos, após 06 (seis) meses, do encerramento do mandato.”

A proposição, nos termos de sua justificativa, “tem por objetivo revogar a Lei nº 10.351/2012, pois a mesma ficou sem efeito, uma vez que a Lei nº 5.847/1999, a qual pretendia alterar, já havia sido revogada pela Lei. nº 10.151/2012”.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

A Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei 4.657/42), lei de hermenêutica para toda a legislação e aplicação do direito no âmbito nacional, dispõe sobre a matéria o seguinte:

"Art.2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente matéria de que tratava a lei anterior".

Ressaltamos que a deliberação da matéria será tomada por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão, nos termos do art. 162 do RIC.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 06 de fevereiro de 2013.


Roberta dos Santos Veiga Carnevalle
Assessora Jurídica

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



12

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE:o Projeto de Lei nº 449/2012, de autoria do Nobre Benedito de Jesus Oleriano, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 10.351, de 05 de dezembro de 2012. (sobre proibição de queimadas no Município de Sorocaba)

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Gervino Gonçalves, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de fevereiro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
 RELATOR: Vereador Gervino Gonçalves
 PL 449/2012

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Benedito de Jesus Oleriano, que "Dispõe sobre a revogação da Lei nº 10.351, de 05 de dezembro de 2012".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 10/11).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende revogar a Lei nº 10.351/12, que "Dá nova redação aos incisos I, II e III e § 1º do art. 2º da Lei nº 5.847, de 09 de março de 1999, alterada pelas Leis nº 7.380/05 e 7.491/05, que dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Sorocaba nas formas que especifica e dá outras providências".

Tal revogação está em consonância com o nosso direito positivo (art. 2º, §1º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Desse modo, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

Por fim, ressaltamos que, embora o autor do projeto não tenha sido reeleito para a atual legislatura, a proposição deve prosseguir, uma vez que não houve transcurso do prazo de 06 (seis) meses para o seu arquivamento, conforme Art. 1º da Resolução nº 238, de 06 de dezembro de 1994.

S/C., 18 de fevereiro de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

GERVINO GONÇALVES
Membro - Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº**COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE**

SOBRE: o Projeto de Lei n. 449/2012, de autoria do Edil Benedito de Jesus Oleriano, dispõe sobre a revogação da Lei nº 10.351, de 05 de dezembro de 2012. (Sobre a proibição de queimadas no município de Sorocaba)

Pela aprovação.

S/C., 20 de fevereiro de 2013.

JESSÉ LOURES DE MORAES
Presidente

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE
Membro

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE

SOBRE: o Projeto de Lei n. 449/2012, de autoria do Edil Benedito de Jesus Oleriano, dispõe sobre a revogação da Lei nº 10.351, de 05 de dezembro de 2012. (Sobre a proibição de queimadas no município de Sorocaba).

Pela aprovação.

S/C., 20 de fevereiro de 2013.

IZÍDIO DE BRITO CORRÊIA

Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



1ª DISCUSSÃO 20.10/2013

APROVADO REJEITADO
EM 12.1.03/2013

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO 20.11/2013

APROVADO REJEITADO
EM 14.1.03/2013

PRESIDENTE



16

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0119

Sorocaba, 14 de março de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 40, 41, 42 e 43/2013, aos Projetos de Lei nºs 402, 449/2012, 31 e 32/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





17

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 41/2013

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2013

Dispõe sobre a revogação da Lei nº 10.351, de 05 de dezembro de 2012.

PROJETO DE LEI Nº 449/2012, DO EDIL BENEDITO DE JESUS OLERIANO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica expressamente revogada a Lei nº 10.351, de 05 de dezembro de 2012.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





18

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 05 DE ABRIL DE 2013 / Nº 1.578
FOLHA 1 DE 1

LEI Nº 10.431, DE 3 DE ABRIL DE 2013.

(Dispõe sobre a revogação da Lei nº 10.351, de 5 de Dezembro de 2012).

Projeto de Lei nº 449/2012 - autoria do Vereador BENEDITO DE JESUS OLERIANO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica expressamente revogada a Lei nº 10.351, de 5 de Dezembro de 2012.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Tropeiros, em 3 de Abril de 2013, 358º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo revogar a Lei nº 10.351/2012, pois a mesma ficou sem efeito, uma vez que a Lei nº 5.847/1999, a qual pretendia alterar, já havia sido revogada pela Lei nº 10.151/2012.





LEI Nº 10.431, DE 3 DE ABRIL DE 2 013.

(Dispõe sobre a revogação da Lei nº 10.351, de 5 de Dezembro de 2012).

Projeto de Lei nº 449/2012 – autoria do Vereador BENEDITO DE JESUS OLERIANO.

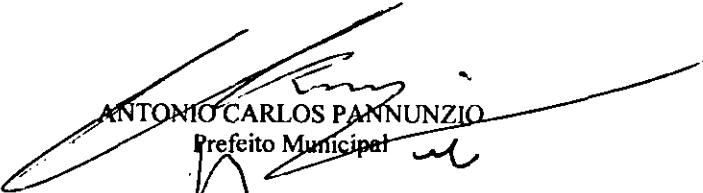
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:


Art. 1º Fica expressamente revogada a Lei nº 10.351, de 5 de Dezembro de 2012.


Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Palácio dos Tropeiros, em 3 de Abril de 2 013, 358º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


SOLANGE APARECIDA GERVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.431, de 3/4/2013 – fls. 2.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo revogar a Lei nº 10.351/2012, pois a mesma ficou sem efeito, uma vez que a Lei nº 5.847/1999, a qual pretendia alterar, já havia sido revogada pela Lei nº 10.151/2012.